



Câmara Municipal de Soledade de Minas – MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000
CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária n.º 18 de 2025.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, § 4º do RICM)

Comissões (Art. 92, § 4º do RICM): (I) Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (Art. 61, II, “a” do RICV).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 08 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029.

O projeto de lei em comento inaugura o novo ciclo orçamentário municipal para os próximos 4 (quatro) anos, sendo que este, após sua aprovação, orientará a elaboração dos próximos 4 (quatro) Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias e 4 (quatro) Projetos de Leis Orçamentárias Anuais.

A proposição encontra seu fundamento diretamente na Constituição Federal, prevista no artigo 165, I, § 1º e, por isso, será analisada à luz dos preceitos constitucionais despendidos sobre a matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

Notoriamente, a iniciativa dos projetos de leis orçamentárias cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo¹, como bem descrevem os artigos 50, IV e 70, X, da Lei Orgânica Municipal. Infere-se, pois, que o projeto de lei ordinária nº 18/2025, no tocante a este ponto, é legítimo.

¹ ADI 1759 MC 3. Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADIN 103 e ADIN 550



Câmara Municipal de Soledade de Minas – MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000
CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

No que concerne ao prazo para o envio dos projetos de leis orçamentárias, a CF/88 reservou à Lei Complementar de âmbito nacional a regulamentação da matéria, como delineado no seu artigo 165, § 9º. Ocorre que até o presente momento, a referida lei não foi editada pelo Congresso Nacional.

Assim sendo, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, há a previsão de que os projetos dos planos plurianuais serão enviados em até 4 (quatro) antes do fim do exercício financeiro do primeiro ano de mandato do Presidente da República.

Ocorre que os prazos previstos no ADCT não se aplicam obrigatoriamente aos demais Entes Políticos (Estados, DF e Municípios), sendo assegurado, portanto, aos entes municipais preverem prazos distintos daqueles aplicáveis a nível federal, consoante decidido na ADI 4.629/RS de 2019.

Deste modo, com relação ao prazo de envio do projeto do plano plurianual, têm-se, no âmbito municipal, a teor do que dispõe o artigo 130, § 3º da Lei Orgânica, que este deve ser realizado até o último dia de agosto do primeiro exercício financeiro do mandato. Assim, já que a proposição foi enviada e recebida pela Câmara no dia 29/08/2025, não há qualquer irregularidade.

Por fim, o plano plurianual, conforme já destacado anteriormente, está previsto no artigo 165 da CF/88, sendo que o § 1º deste dispositivo confere a tônica orientadora do conteúdo dos projetos, a saber:

Art. 165 (...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Segundo as lições de Marcus Abraham², tal lei orçamentária pode ser conceituada da seguinte maneira:

“O Plano Plurianual é responsável pelo planejamento estratégico das ações estatais no longo prazo, influenciando a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias (planejamento operacional) e da lei orçamentária anual (execução). Por isso, trata-se de uma lei de quatro anos de duração, iniciando

² Curso de Direito Financeiro Brasileiro - 8ª Edição 2025



Câmara Municipal de Soledade de Minas – MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000
CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

sua vigência no segundo ano do mandato presidencial e encerrando no fim do primeiro ano do mandato seguinte (§ 2º, art. 35, ADCT). Mas ressalve-se que, por ser uma lei de programação de governo, o plano plurianual dependerá, essencialmente, das leis orçamentárias anuais, as quais deverão concretizar as políticas nele previstas."

À vista disso, infere-se do projeto de lei que os objetivos, diretrizes e metas da Administração Municipal estão previstos no seu artigo 5º, além de estarem previstos os programas e suas ações no anexo do projeto.

Além disso, proporá à Comissão Permanente imbuída da análise do projeto de lei orçamentário em questão proposta de emenda visando assegurar ao Poder Executivo promover alterações visando adaptar os planos, programa e ações previsto no plano plurianual de acordo com as leis de diretrizes e leis orçamentárias anuais que vierem a ser aprovadas e promulgadas.

Finalmente, vale destacar que eventuais emendas parlamentares³ ao projeto de lei devem se ater exclusivamente ao conteúdo da lei orçamentária a ser aprovada, que é encontrado no § 1º do artigo 165 da CF/88, sob pena de inconstitucionalidade⁴.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei, sendo possível sua discussão e votação pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e posterior análise pelo Plenário da Casa Legislativa.

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS	
Aprovado em	21/11/25
por	200 proximidade
Sala das Sessões	17/11/25
	
Presidente	



Documento assinado digitalmente
BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA
Data: 16/11/2025 23:33:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bryan Fraga de Oliveira Ambrósio

Assessor Jurídico

OAB/MG 234.179



A. Toral

³ "O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261

⁴ ADI 7.643/PB